



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001241/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.742 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente JOSE ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/07/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela fiscalização e relacionados com as contribuições previdenciárias, conforme art. 33, §2º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

INFRAÇÃO. LAVRATURA IMEDIATA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Uma vez constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a fiscalização deve lavrar, de imediato, auto de infração, em consonância com o que dispõe o art. 293, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 28/30 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

DA AUTUAÇÃO.

O presente Auto de Infração foi lavrado em razão da empresa José Orlando de Souza Ribeiro ter deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), As fls. 07/08, infringindo, assim, o disposto no art. 33, §2º, da Lei 8.212/91. Conforme Relatório Fiscal à fl. 09, a empresa deixou de apresentar Livro Diário, as folhas-de-pagamento, a RAIS, o Registro de Ponto, a Rescisão Trabalhista e outros elementos, todos necessários para a análise do Vínculo Empregatício do Sr. Pedro Cavalcante Costa, referente ao período computado de 06/12/1999 a 11/07/2000 e 01/08/2001 a 25/07/2002.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista no art.283, inciso II, alínea "j" do Decreto 3.048/99, no montante de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando o valor reajustado pela Portaria MPS nº 342, de 16.08.2006.

A ação fiscal foi autorizada através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fl. 06.

DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não entregou os documentos solicitados não por negligência, mas sim por falta de condições, já que a empresa sempre operou no vermelho.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/07/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela fiscalização e relacionados com as contribuições previdenciárias, conforme art. 33, §2º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

INFRAÇÃO. LAVRATURA IMEDIATA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Uma vez constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a fiscalização deve lavrar, de imediato, auto de infração, em consonância com o que dispõe o art. 293, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Lançamento Procedente.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 34 com documentos de fls. 35/44 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-007.742 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.001241/2007-41

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte mantém o mesmo argumento que na defesa alegando em síntese que jamais teve a intenção de descumprir com os termos da legislação e não tem condições de apresentar os documentos indicados pela fiscalização, que sempre trabalhou no vermelho e sua atividade sempre teve prejuízo e sequer teve condições de pagar um contador, além de problemas de saúde, por isso a juntada dos documentos de fls. 37/44 (diversos exames médicos em nome do contribuinte) que os recebo, pedindo ao fim a boa intuição das pessoas que forem apreciar seu recurso.

07 – No caso, apesar de solidário com a situação do recorrente, ocorre que não há na legislação nenhuma causa para relevar a multa ora aplicada decorrente dos fatos apurados pela fiscalização, que nada mais fez que aplicar a lei ao caso concreto, sendo esse seu mister na forma do art. 142 do CTN.

08 – No mais, entendo que a decisão de piso deve subsistir por seus próprios fundamentos, não havendo motivos jurídicos para afastar seus termos e portanto, as adoto como razões de decidir, *verbis*:

O presente Auto de Infração foi lavrado nos termos do artigo 33 da Lei no 8.212/91 e do artigo 293 do Decreto 3.048/99, sendo observados os aspectos legais e formais na autuação, quais sejam, a descrição clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação. Ao não entregar o Livro Diário, as folhas-de-pagamento, a RAIS, o Registro de Ponto, a Rescisão Trabalhista e outros elementos, todos necessários para a análise do Vínculo Empregatício do Sr. Pedro Cavalcante Costa, referente ao período computado de 06/12/1999 a 11/07/2000 e 01/08/2001 a 25/07/2002, solicitados pela fiscalização, a autuada descumpriu o art. 33, §2º, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 33. "Omissis"

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei".

Uma vez constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a fiscalização deve lavrar, de imediato, auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em consonância com o que dispõe o art. 293, do Decreto 3.048/99, e art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de- infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Art. 142(..)

Parágrafo único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 136, determina que:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, já que a legislação previdenciária não dispõe em contrário, aplica-se a regra contida no art. 136 do CTN, sendo irrelevante a intenção do agente ou os efeitos dos atos praticados, tendo agido corretamente o auditor fiscal ao lavrar o presente auto de infração.

Em face das razões expostas e A luz da legislação previdenciária, rejeito as alegações suscitadas na peça de Impugnação e concluo que o presente crédito tributário foi corretamente constituído, votando no sentido de sua PROCEDÊNCIA.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso